MUNICÍPIO DE IRATI – ESTADO DE SANTA CATARIA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2026 / PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2026
OBJETO: Aquisição De Equipamentos Agrícolas – Enleirador De Forragens
ASSUNTO: Impugnação Ao Edital – Especificações Técnicas Do Item 03

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada por Agroprata Comércio de Equipamentos LTDA, inscrita no CNPJ: 20.963.380/0001-77, em face do Edital do Pregão Presencial nº 014/2026, cujo objeto compreende a aquisição de equipamentos agrícolas, dentre eles 01 (um) enleirador de forragens.

A impugnante sustenta, em síntese, que as especificações técnicas estabelecidas para o item 03, especialmente a exigência de único rotor com no mínimo 09 (nove) braços e largura de trabalho mínima de 3,20 metros, seriam excessivamente específicas e poderiam restringir a competitividade do certame, por supostamente corresponderem às características de determinado equipamento comercializado no mercado.

A empresa informa possuir equipamento da marca Algor, com 08 (oito) braços e largura de trabalho de 3,40 metros, defendendo que tal equipamento seria capaz de atender à finalidade da contratação e requerendo, ao final, a revisão das especificações do edital.

Diante da alegação de possível restrição à competitividade, a Administração solicitou manifestação do setor técnico responsável, especialmente quanto à necessidade da exigência de 09 (nove) braços.

O setor de Agricultura apresentou justificativa técnica no sentido de que a especificação foi definida considerando as características das forragens utilizadas no Município e a necessidade de melhor aproveitamento do material coletado. Segundo a área técnica, o rotor com 09 (nove) braços proporciona menor espaçamento entre os dentes de recolhimento, favorecendo a coleta da massa foliar, a formação de leiras mais uniformes e adequadas às operações posteriores, inclusive de enfardamento.

A área técnica esclareceu, ainda, que a produtividade não deve ser analisada exclusivamente pela largura de trabalho do equipamento, mas também pela capacidade de recolhimento da matéria seca sem perdas. Assim, a maior largura do equipamento indicado pela impugnante, de 3,40 metros, não seria suficiente, por si só, para demonstrar equivalência técnica com o equipamento que atende à exigência de 09 (nove) braços.

Além disso, conforme informado pela Administração, a pesquisa de mercado realizada para a contratação identificou 03 (três) orçamentos válidos, provenientes de empresas distintas e referentes a 03 (três) marcas diferentes, cujos equipamentos atendem às especificações estabelecidas para o item 03.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da igualdade, do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e o tratamento isonômico entre os licitantes, assegurando justa competição.

A definição do objeto deve, portanto, ser suficientemente precisa para permitir a adequada identificação da solução pretendida, mas não pode conter exigências excessivas, desnecessárias ou irrelevantes capazes de limitar ou frustrar indevidamente a competição. O próprio Tribunal de Contas da União orienta que os requisitos da contratação devem estar relacionados às necessidades efetivas da Administração e podem compreender aspectos de desempenho, qualidade e funcionalidade, desde que sejam indispensáveis e relevantes para o adequado atendimento da necessidade pública.

No caso concreto, o Termo de Referência estabelece para o item 03, entre outras características, funcionamento compatível com trator de 80 CV, enleiramento lateral, acoplamento em trator de três pontos, funcionamento com único rotor com no mínimo 09 braços, largura de trabalho mínima de 3,20 metros, velocidade de TDP de 540 RPM e diâmetro dos garfos de no mínimo 9,00 mm.

A controvérsia da impugnação concentra-se, essencialmente, na exigência de 09 braços, diante da alegação de que equipamento com 08 braços e largura de trabalho de 3,40 metros seria capaz de realizar a mesma finalidade.

Nesse ponto, é importante destacar que a definição da quantidade de braços e das demais características operacionais do equipamento possui natureza eminentemente técnica. Compete à área requisitante, que conhece as condições concretas de utilização do equipamento, demonstrar a relação entre o requisito estabelecido e a necessidade administrativa.

No presente caso, essa justificativa foi apresentada pelo setor técnico competente. Segundo a manifestação encaminhada, o Município trabalha predominantemente com forragens como aveia, azevém e gramíneas, cujas características justificariam a adoção de equipamento com maior frequência de recolhimento por rotação. A área técnica também apontou que a utilização de rotor com 09 braços tende a proporcionar maior uniformidade da leira e melhor condição para as operações subsequentes, especialmente o enfardamento, além de reduzir perdas de material

Assim, há justificativa técnica específica para a exigência, não se tratando de mera preferência administrativa por determinado fabricante ou modelo.

Também merece consideração o fato de que a Administração realizou pesquisa de mercado e identificou 03 (três) equipamentos de marcas distintas que atendem integralmente às especificações do item, conforme informado nos autos. Tal circunstância constitui elemento relevante para afastar, no caso concreto, a alegação de que a especificação teria sido formulada de modo a permitir a participação de apenas um fabricante.

Com efeito, a simples circunstância de determinado equipamento não atender a uma das especificações mínimas estabelecidas no edital não significa, por si só, que a exigência seja restritiva ou ilegal. A Administração pode estabelecer requisitos mínimos de desempenho e funcionalidade vinculados à necessidade que pretende atender, desde que exista justificativa técnica e não haja direcionamento indevido.

Nesse sentido, a orientação do TCU é de que os requisitos da contratação devem estar vinculados à necessidade administrativa e não podem ser excessivos ou desnecessários. Por outro lado, requisitos relacionados a desempenho, qualidade e funcionalidade podem ser legitimamente estabelecidos quando necessários ao atendimento adequado do objeto.

No caso em exame, a alegação da impugnante de que o equipamento Algor, com 08 braços e 3,40 metros de largura, seria tecnicamente equivalente não foi acompanhada, na documentação analisada, de demonstração técnica capaz de afastar a justificativa apresentada pela área responsável pela contratação. A maior largura de trabalho, isoladamente considerada, não comprova equivalência de desempenho quanto à capacidade de recolhimento, formação da leira e redução de perdas.

Além disso, a própria impugnação solicita que a Administração realize avaliação técnica sobre a indispensabilidade dos requisitos estabelecidos. Essa providência foi efetivamente adotada, tendo o setor competente apresentado justificativa específica para a manutenção da exigência.

Quanto à alegação de que as especificações poderiam corresponder a equipamento de determinada marca, a Lei nº 14.133/2021 efetivamente exige cautela na definição do objeto e estabelece hipóteses específicas para indicação de marca ou modelo. Contudo, não há indicação de marca no edital. O que existe é a definição de características técnicas mínimas do equipamento. A eventual coincidência dessas características com produtos comercializados por determinado fabricante não é suficiente, por si só, para caracterizar direcionamento, especialmente quando demonstrada a existência de equipamentos de diferentes marcas capazes de atender aos requisitos.

Nesse aspecto, a pesquisa de mercado realizada pela Administração assume especial relevância, pois demonstra, segundo os documentos apresentados, a existência de três marcas distintas que atendem às características exigidas, circunstância incompatível com a alegação de que o edital teria sido necessariamente direcionado a um único fabricante.

Também não procede, por si só, a alegação relacionada à origem estrangeira do equipamento que teria servido de referência à impugnante. A questão juridicamente relevante não é a origem do equipamento, mas sim se os requisitos estabelecidos possuem justificativa técnica e guardam pertinência com a necessidade administrativa, sem restringir indevidamente a competição. No presente caso, os elementos técnicos apresentados pela Administração apontam nesse sentido.

Importa registrar, ainda, que a fase preparatória da contratação deve conter a motivação das condições estabelecidas no edital, especialmente quando houver requisitos capazes de influenciar a competitividade. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 atribui à fase preparatória justamente a função de reunir as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a definição do objeto e a motivação das condições do edital.

No caso concreto, a justificativa técnica posteriormente apresentada pelo setor responsável complementa e explicita a motivação da especificação questionada, permitindo compreender a razão pela qual foi estabelecido o mínimo de 09 braços.

Dessa forma, à vista dos elementos constantes dos autos, não se identifica, neste momento, fundamento jurídico suficiente para determinar a alteração da especificação do item 03 apenas para permitir a participação do equipamento apresentado pela impugnante.

Ressalva-se, contudo, que a decisão administrativa deve permanecer vinculada à justificativa técnica constante dos autos, sendo recomendável que a manifestação técnica seja juntada ao processo administrativo e considerada expressamente na decisão da impugnação, em observância ao princípio da motivação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade e pelo não acolhimento da impugnação apresentada por Agroprata Comércio de Equipamentos Ltda., mantendo-se as especificações técnicas estabelecidas para o item 03 do Pregão Presencial nº 014/2026, especialmente quanto à exigência de funcionamento com único rotor com no mínimo 09 (nove) braços e largura de trabalho mínima de 3,20 metros.

Ressalta-se que a presente manifestação jurídica se limita à análise da legalidade da manutenção das especificações diante da impugnação apresentada, cabendo ao Pregoeiro/Agente de Contratação e à autoridade competente a decisão administrativa quanto ao acolhimento ou não da impugnação, com fundamento nos elementos técnicos constantes do processo.

É o parecer à consideração Superior.

Irati/SC, 22 de setembro de 2026.

MARCIA BERGAMASCHI:03997490988

Assinado de forma digital por MARCIA BERGAMASCHI:03997490988
Dados: 2026.09.22 11:02:34 -03'00'

MARCIA BERGAMASCHI
Advogada
OAB/SC 42.314